



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000110/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.986 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2024
Recorrente N M ROTSCILD & SONS BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2004

MUDANÇA DO CRÉDITO REGISTRADO NA DCOMP. VEDAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. NORMA EXPRESSA

Somente é admitida a retificação de Dcomp, apresentada em meio magnético, enquanto não exarada decisão administrativa e na hipótese de inexatidão material. Incabível a retificação de Dcomp que altera completamente créditos e débitos tratando-se, em verdade, de nova Dcomp.

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N. 177.

Na hipótese de compensação de estimativas não homologadas, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito a um crédito adicional de R\$160.558,99, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lias e Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório de fls. 22/26, que homologou parcialmente as compensações declarados, no limite do crédito reconhecido de R\$ 109.530,60.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 31/34), sob a alegação de que:

- a) O Per/Dcomp n.º 16634.71844.160404.1.3.02-2403, que anunciava a compensação de créditos de IRPJ acumulados no ano-base 2003 no importe de R\$ 275.773,80, foi retificado, em 25/04/2007, pelo Per/Dcomp no 23862.88251.250407.1.7.02-7340, o qual passou a ostentar, como crédito de IRPJ utilizado, o saldo negativo de RS 737.356,25, acumulado no ano-base de 2002 (não 2003), dos quais apenas R\$ 147.749,59 (e não R\$ 275.773,80) foram compensados, e que este fato denota que parte do crédito pleiteado não se refere ao ano-base de 2003, mas sim ao ano-base de 2002, o qual não foi analisado no respeitável despacho decisório; e
- b) Que a análise que terminou por deferir apenas parcialmente as compensações realizadas no bojo do Processo Administrativo n.º 10070.001065/2002-72 — e, assim, afetou o juízo feito sobre o saldo credor existente em 2003 — contém em si equívocos (de que são exemplos a desconsideração de compensações legalmente declaradas por formulários de papel, e a falta de cômputo, no valor do crédito, de

retenções sofridas e legitimamente comprovadas por meio de extratos bancários e informes de rendimento) que foram apontados em manifestação de inconformidade própria, a qual também aguarda julgamento por essa Delegacia. Este fato denota que, do crédito pleiteado referente ao ano-base de 2003 (R\$ 201.468,48 parte significativa (R\$ 160.558,99) depende da análise meritória de outro processo.

Posteriormente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, proferiu o Acórdão n.º 12-082.127 (fl. 108/112) abaixo ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004, 2005, 2007

MUDANÇA DO CRÉDITO REGISTRADO NA DCOMP. VEDAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. NORMA EXPRESSA

Somente é admitida a retificação de Dcomp, apresentada em meio magnético, enquanto não exarada decisão administrativa e na hipótese de inexatidão material. Incabível a retificação de Dcomp para aumentar débito.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. NÃO COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Verificado a falta de comprovação de direito creditório registrado nas Dcomp, devem ser não homologadas as compensações declaradas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em síntese, a DRJ consignou que a Dcomp n.º 23862.88251.250407.1.7.02-7340, apresentada pelo contribuinte na tentativa de retificação da Dcomp n.º 16634.71844.160404.1.3.02.2403 não deve ser admitida em face do aumento do débito original, nos termos da Instrução Normativa n.º 600/2005.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 118/), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, a alegação de que:

- a) A retificação do PER/DCOMP n.º 01197.27726.160805.1.7.02-84 não incluiu novo débito, tampouco majorou o montante dos Débitos Compensados, em total respeito à Instrução Normativa n.º 600/2005, pelo contrário reduziu-se o montante dos Débitos Compensados de R\$ 275.773,80 para R\$ 147.749,59;

- b) Que a referida PER/DCOMP teve como objetivo corrigir inexatidões materiais referentes ao Crédito Compensado e aos Débitos Compensados. A primeira correção foi a indicação do SN IRPJ 2002 como o crédito de fato compensado, ao invés do SN IRPJ 2003 que havia sido indicado no PER/DCOMP Retificado. Já a segunda se refere à exclusão do débito de estimativa mensal de IRPJ de 02/2004 que estava declarado em duplicidade no PER/DCOMP, para corretamente declarar o débito de estimativa mensal de IRPJ de 01/2004. Por fim, a terceira correção foi o cômputo dos acréscimos legais sobre o débito de estimativa mensal de 02/2004 que, por equívoco, não constaram do PER/DCOMP Retificado;
- c) Que em relação à possibilidade de cômputo, no saldo negativo de IRPJ, das estimativas quitadas por meio de compensações, que posteriormente não foram homologadas, entende a Recorrente que mesmo considerando sua não homologação, é fato inconteste que tais débitos restaram extintos em uma das formas prescritas pelo art. 156 do CTN, já que no caso de não homologação, os débitos serão cobrados pelas vias ordinárias, com base nos valores constantes na DCOMP;
- d) Subsidiariamente, sustenta que não procede a exigência de pretensos débitos de estimativas mensais depois de findo o respectivo ano calendário, dado que não se afiguram créditos tributários, mas meras antecipações do tributo devido no respectivo ajuste anual.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isto dele conheço.

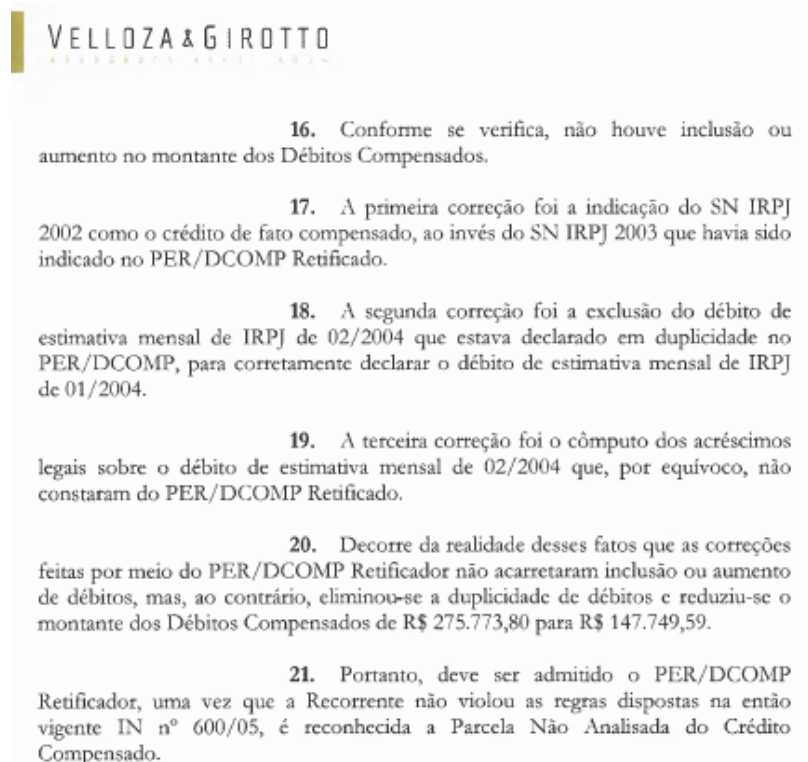
Como bem esclarecido pela decisão recorrida, a interessada apresentou a retificação da Dcomp apresentada com a modificação do crédito e do débito registrados na mesma, alterando o saldo negativo de 2003 para 2002 e alterando a composição de débitos não constante da declaração primitiva.

A retificadora não foi admitida em razão das restrições previstas nos arts. 56 a 58 da IN 600/2005. Assim, a PER/DCOMP analisada no presente processo é a original de n. 16634.71844.160404.1.3.02-2403 e não a retificadora.

Por sua vez, a Recorrente defende ser legítima a retificação e a existência do direito creditório.

Aqui, portanto, na prática temos um recurso contra o indeferimento de retificação de uma DCOMP, já que créditos e débitos são distintos da original.

A contribuinte alega tratar-se de retificação para corrigir meros erros materiais no preenchimento, senão vejamos o que alega:



Com a devida vênia, discordo do quanto defendido pela contribuinte.

Não houve um mero erro de fato que justificasse a retificação, pelo contrário, o que houve, em verdade, foi uma nova DCOMP contendo crédito e débitos distintos.

Veja que o PER/DCOMP original de n. 16634.71844.160404.1.3.02-2403 pleiteava um direito creditório de Saldo Negativo de IRPJ do Exercício de 2004/PA 2003 no valor original de R\$ 275.773,80, senão vejamos a composição do crédito pleiteado originalmente:

JF DRJ08 SP

Fl. 2

MINISTÉRIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 1.3

32.210.791/0001-70 16634.71844.160404.1.3.02-2403 Página 1

Dados Iniciais

Nome Empresarial: NH ROTSCILD & SONS BRASIL LTDA
Seqüencial: 001 N.º de PER/DCOMP: 16634.71844.160404.1.3.02-2403
Data de Criação: 16/04/2004 Data de Transmissão: 16/04/2004
PER/DCOMP Retificador: NÃO
Optante Refis: NÃO Data de Opção:
Optante Paes: NÃO Data de Opção:
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO
Tipo de Documento: Declaração de Compensação
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ
Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO N.º Processo Trat. Manual: 16306.000110/2009-13

DRJ08 SP

Fl. 3

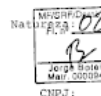
MINISTÉRIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 1.3

32.210.791/0001-70 16634.71844.160404.1.3.02-2403 Página 2

Crédito Saldo Negativo de IRPJ

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO
Número do Processo:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO
N.º do PER/DCOMP Inicial:
N.º do Último PER/DCOMP:
Crédito de Sucedida: NÃO
Situação Especial:
Percentual:
Forma de Apuração: Anual
Data Inicial do Período:
Valor do Saldo Negativo : 275.773,80
Crédito Original na Data da Transmissão: 275.773,80
Selic Acumulada: 13,61
Crédito Atualizado: 313.306,61
Total dos débitos desta DCOMP: 275.773,80
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: 242.737,26
Saldo do Crédito Original: 0,00



Data do Evento:

Exercício: 2004

Data Final do Período:

IR Pago no Exterior

DRJ08 SP

Fl. 4

MINISTÉRIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 1.3

32.210.791/0001-70 16634.71844.160404.1.3.02-2403 Página 3

Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores

01. Período de Apuração da Estimativa Compensada: Junho / 2003

Data do Vencimento: 31/07/2003

Valor da Estimativa Compensada: 201.468,48

CNPJ: 32.210.791/0001-70

Forma de Apuração: Anual

Período de Apuração do Saldo de Período: 2003

201.468,48



02. Período de Apuração da Estimativa Compensada: Dezembro / 2003

Data do Vencimento: 31/01/2004

Valor da Estimativa Compensada: 74.305,32

CNPJ: 32.210.791/0001-70

Forma de Apuração: Anual

Período de Apuração do Saldo de Período: 2003

74.305,32

Por sua vez, os débitos originalmente compensados foram os seguintes:

DRJ08 SP Fl. 5

MINISTÉRIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 1.3

32.210.791/0001-70 16634.71844.160404.1.3.02-2403 Página 4

DÉBITO IRPJ

DÉBITO DE SUCEDEDA: NÃO CNPJ: 32.210.791/0001-70
GRUPO DE TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 5993-1 IRPJ - PJ optantes pelo lucro real/Estimativa mensal MIGUEL VIEIRA
Fl. nº 8
Jorge Eliezer
Mar. 03/2004

PERÍODO DE APURAÇÃO: Fev. / 2004
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO/QUOTA: 27/02/2004
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL	201.468,48
MULTA	0,00
JUROS	0,00
TOTAL	201.468,48

DÉBITO IRPJ

DÉBITO DE SUCEDEDA: NÃO CNPJ: 32.210.791/0001-70
GRUPO DE TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 5993-1 IRPJ - PJ optantes pelo lucro real/Estimativa mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO: Fev. / 2004
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO/QUOTA: 31/03/2004
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL	74.305,32
MULTA	0,00
JUROS	0,00
TOTAL	74.305,32

Por sua vez, o PER/DCOMP retificador, transmitido em 25/04/2007, passou a pleitear Saldo Negativo de IRPJ do Exercício de 2003/AC 2002 no montante de R\$ 737.356,25, trata-se de crédito absolutamente distinto:

RECIBO DE ENTREGA DA
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PER/DCOMP 3.2

DADOS DO DECLARANTE

CNPJ: 32.210.791/0001-70
Nome Empresarial: N M Rothschild & Sons (Brasil) Ltda

DADOS DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Tipo de Documento: Retificador
Número da DCOMP Retificada: 16634.71844.160404.1.3.02-2403
Data de Transmissão da Declaração Retificadora: 25/04/2007
Número de Controle da Declaração Retificadora: 04.33.24.08.25
Número da Declaração Retificadora: 23862.88251.250007.1.7.02-7340

DADOS DO CRÉDITO

Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ
Oriundo de Ação Judicial: Não
Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação: 147.749,59

DADOS DOS DÉBITOS COMPENSADOS *

	VALOR		VALOR
IRPJ	147.749,59	PIS/PASEP	0,00
IRRF	0,00	COFINS	0,00
IPI	0,00	CPMF	0,00
IOF	0,00	CIDE	0,00
ITR	0,00	RET - PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO	0,00
IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO	0,00	CSRF	0,00
SIMPLES	0,00	COSIRF	0,00
CSLL	0,00		
LANÇAMENTO DE OFÍCIO	0,00		
MULTA/JUROS	0,00		

* inclusive multa de mora e juros, quando informados.

DKJUS SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 3.2

32.210.791/0001-70 Página 2**Crédito Saldo Negativo de IRPJ**

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	Natureza:
Número do Processo:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO	
Nº do PER/DCOMP Inicial:	
Nº do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucidida: NÃO	CNPJ:
Situação Especial:	
Data do Evento:	Percentual:
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real	
Forma de Apuração: Anual	Exercício: 2003
Data Inicial do Período: 01/01/2002	Data Final do Período: 31/12/2002
Valor do Saldo Negativo	737.356,25
Crédito Original na Data da Transmissão	737.356,25
Sellic Acumulada	25,89
Crédito Atualizado	928.257,78
Total dos débitos desta DCOMP	147.749,59
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	117.364,04
Saldo do Crédito Original	619.992,21

IR Pago no Exterior

Por sua vez, também houve alteração parcial dos débitos compensados:

DKJUS SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 3.2

32.210.791/0001-70 Página 6**DÉBITO IRPJ**

Débito de Sucidida: NÃO	CNPJ: 32.210.791/0001-70
Grupo de Tributo: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS	
Código da Receita/Denominação: 5993-01 IRPJ - PJ optante pelo lucro real/Estimativa mensal	
Período de Apuração: Jan. / 2004	
Data de Vencimento do Tributo/Quota: 27/02/2004	
Débito Controlado em Processo: NÃO	Número do Processo:
Principal	58.340,75
Multa	9.048,65
Juros	1.388,50
Total	68.777,90

DÉBITO IRPJ

Débito de Sucidida: NÃO	CNPJ: 32.210.791/0001-70
Grupo de Tributo: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS	
Código da Receita/Denominação: 5993-01 IRPJ - PJ optante pelo lucro real/Estimativa mensal	
Período de Apuração: Fev. / 2004	
Data de Vencimento do Tributo/Quota: 31/03/2004	
Débito Controlado em Processo: NÃO	Número do Processo:
Principal	74.305,32
Multa	3.923,32
Juros	743,05
Total	78.971,69

Assim, ao contrário do que alega a Recorrente, não houve uma retificação mas sim a apresentação de uma nova PER/DCOMP, a qual não é objeto de análise do presente processo, e refere-se a crédito e débitos distintos.

Desta feita, entendo aplicável a restrição prevista na IN 600/2005 e entendo acertada a decisão administrativa que não admitiu a referida retificação.

Outrossim, entendo que não compete a esta TO analisar a correção ou não da decisão que não acatou a retificadora vez que o que nos é posto em análise é o pedido de restituição e compensação original.

Caberia a unidade de origem acatar ou não a retificação e, eventual insurgência contra referida decisão poderia até ser objeto de recurso hierárquico regulado pela Lei 9.784 de 1999, jamais para o CARF.

O fato é que, ao que aparenta, a retificadora não teve nenhum efeito jurídico até o presente momento e não é objeto de análise do presente processo, nem está submetida à análise desta TO.

Certo é que esta TO tem jurisprudência firme no sentido de superar eventuais erros formais no preenchimento de DCOMP ou pela falta de retificação de DCTF, desde que devidamente comprovado o erro de fato. Não é isso o que ocorre aqui.

Assim, não tenho como acatar o pedido de admissão do PER/DCOMP retificador, primeiro por entender que carece de competência este Conselho para esta decisão e, segundo, por entender como acertada a decisão vez que em verdade houve um novo PER/DCOMP com efeitos jurídicos distintos a partir da data de sua transmissão.

Quanto ao Processo 10070.001065/2002-72, já julgado anteriormente por esta TO que decidiu pela sua conversão em diligência, consta nele a Dcomp n.º 39988.75990.091006.1.7.02.7042, retificadora da Dcomp n.º 01197.27726.160805.1.7.02-8432 que buscava quitar parcialmente o débito de estimativa de junho de 2003, no valor de R\$ 160.559,99 e que compõe parte do crédito pleiteado no PER/DCOMP objeto do presente processo. Senão vejamos:

SAO PAULO DERAT		Fl. 766	
MINISTÉRIO DA FAZENDA		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 2.2			
32.210.791/0001-70	39988.75990.091006.1.7.02-7042	Fl. N.º 185 Página 1	
Dados Iniciais			
Nome Empresarial: N M ROTHSCHILD & SONS (BRASIL) LTDA			
Seqüencial: 001	N.º do PER/DCOMP: 39988.75990.091006.1.7.02-7042	Data de Transmissão: 09/10/2006	
Data de Criação: 09/10/2006	PER/DCOMP Retificador: SIM	Número do PER/DCOMP Retificado: 17587.72852.230703.1.3.02-0009	
Optante Refis: NÃO	Optante Paes: NÃO	Data de Opção:	
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação			
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO			
Tipo de Documento: Declaração de Compensação			
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ			
Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO			
N.º Processo Trat. Manual: 10070.001065/2002-72			

MINISTÉRIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 2.2
32.210.791/0001-70 39988.75990.091006.1.7.02-7042 Página 2

Crédito Saldo Negativo de IRPJ

Informado em Processo Administrativo Anterior: SIM
Número do Processo: 10070.001065/2002-72 Natureza: Pedido de Restituição
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO
Nº do PER/DCOMP Inicial:
Nº do Último PER/DCOMP:
Crédito de Sucedida: NÃO CNPJ:
Situação Especial: Data do Evento:
Percentual:
Forma de Apuração: Anual Exercício: 2000
Data Inicial do Período: 01/01/1999 Data Final do Período: 31/12/1999
Valor do Saldo Negativo: 819.204,62
Crédito Original na Data da Transmissão: 819.204,62
Selic Acumulada: 12,28
Crédito Atualizado: 919.802,95
Total dos débitos desta DCOMP: 431.292,89
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: 384.122,63
Saldo do Crédito Original: 435.081,99

MINISTÉRIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 2.2
32.210.791/0001-70 39988.75990.091006.1.7.02-7042 Página 3

DÉBITO COFINS

DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO CNPJ: 32.210.791/0001-70
GRUPO DE TRIBUTO: CONTRIBUIÇÃO P/ FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 2172-01 COFINS - Demais empresas
PERÍODO DE APURAÇÃO: Jun. / 2003
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTOS/QUOTA: 15/07/2003
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO NÚMERO DO PROCESSO:
PRINCIPAL 125.605,06
MULTA 0,00
JUROS 0,00
TOTAL 125.605,06

DÉBITO IRPJ

DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO CNPJ: 32.210.791/0001-70
GRUPO DE TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 2362-01 IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal
PERÍODO DE APURAÇÃO: Jun. / 2003
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTOS/QUOTA: 31/07/2003
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO NÚMERO DO PROCESSO:
PRINCIPAL 160.558,99
MULTA 0,00
JUROS 0,00
TOTAL 160.558,99

DÉBITO CSLL

DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO CNPJ: 32.210.791/0001-70
GRUPO DE TRIBUTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 2484-01 CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal
PERÍODO DE APURAÇÃO: Jun. / 2003
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTOS/QUOTA: 31/07/2003
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO NÚMERO DO PROCESSO:
PRINCIPAL 76.483,25
MULTA 0,00
JUROS 0,00
TOTAL 76.483,25

A unidade de origem e a DRJ não acataram tal valor na composição do crédito em razão da estimativa compensada não ter sido homologada.

Indeferir a restituição do saldo negativo apurado levando em consideração as referidas compensações e, ao mesmo tempo, exigir do contribuinte nos referidos processos de cobrança as estimativas não pagas (em razão do indeferimento da compensação), tem como consequência exigir do contribuinte o mesmo crédito duas vezes.

E caso sobrevenha decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, ainda assim o débito de estimativa será objeto de cobrança em procedimento específico e poderá ser normalmente executado, não impedindo sua inclusão para efeitos de saldo negativo.

A negativa do cômputo das estimativas no saldo negativo apurado no ano causaria o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco exige o seu pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede a sua utilização.

Este entendimento decorre do fato de a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte constituir em confissão de débitos, na forma das normas do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Assim, mesmo não homologada a compensação do débito da estimativa que compôs o crédito do processo, aquele débito será objeto de cobrança administrativa e/ou judicial. Por esta razão, impedir a utilização da estimativa em processo subsequente enquanto é mantida a cobrança do débito não compensado no processo anterior implicaria em prejuízo duplo ao contribuinte.

Primeiro porque seria obrigado a pagar a estimativa não compensada integralmente. Segundo porque veria este valor não compensado ser excluído da composição do crédito. Assim, para evitar prejuízos ao contribuinte, haja vista que a ação de cobrança da Fazenda Nacional quanto à estimativa não compensada é perfeitamente legal, há de se admitir a utilização dos débitos de estimativa compensados em Declaração de Compensação, mesmo que a compensação não tenha sido homologada, posto que o pressuposto é que os débitos deverão ser cobrados posteriormente, de modo a evitar prejuízos ao particular e encerrar a análise dos processos de compensação posteriores que, de outra forma, permaneceriam pendentes até a conclusão de todos os procedimentos de cobrança.

Desta forma, sendo obrigatoriamente pagos os débitos naquele processo, as estimativas nele controladas devem ser consideradas para fins de composição dos créditos neste processo. Os demais valores de retenção na fonte e de pagamentos foram obtidos diretamente do já aceito pela decisão da Delegacia de Origem.

Outrossim, também entendo que é isso o que determina a interpretação do (§ 2º do art. 74, Lei nº 9.430/96, em que, seguindo o que dispõe do CTN, atribui à compensação os efeitos de extinção do crédito sob condição resolutória, o que nada mais é, do que a extinção imediata do crédito tributário confessado e compensado, até que haja a sua homologação expressa ou tácita, isto é, a compensação realizada, a quitação do valor confessado.

Caso a compensação não seja homologada, total ou parcialmente, caberá ao Fisco o direito de execução imediata do valor devidamente confessado.

Se assim não fosse, em casos como o da Recorrente, em que estimativas foram compensadas, a apuração de eventual saldo negativo sempre restaria prejudicada, até que o pedido de compensação fosse efetivamente analisado. Certamente não foi essa a intenção do legislador ao estabelecer o procedimento para realização de compensação de débitos tributários

federais, visando dar agilidade mas, ao mesmo tempo, garantindo ao Fisco a segurança de que caso a compensação não fosse homologada restaria assegurado o seu direito à cobrança.

Outrossim, como demonstrado no relatório, através de tabela extraída do Acórdão Recorrido, todos os pedidos de compensação ainda não confirmados encontram-se devidamente controlados pelos seu respectivo processo administrativo.

O CARF, aliás, vem se posicionando sobre a necessidade de inclusão de estimativa compensada, ainda que esta não tenha sido homologada, no cálculo do saldo negativo, justamente para evitar a dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Veja-se, a título exemplificativo, as ementas dos julgados abaixo:

“COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem”. (Acórdão 1201001.054 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Relator Luis Fabiano Alves Penteado, Sessão de 30/07/2014).

“DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA. A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo.

Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo”. (Acórdão n.º 1803002.353 – 3ª Turma Especial, Relator Arthur Jose Andre Neto, Sessão de 23/09/2014).

Em julgado mais recente, a CSRF adotou semelhante posição, conforme atesta o julgado abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário:2004

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO. Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento

ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Acórdão n. 9101002.489. Dj 06/12/2016).

Aliás, esse tema foi objeto de recente Súmula do CARF, de aplicação vinculante:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A unidade de origem já havia reconhecido crédito relativo as antecipações de imposto de renda comprovadas no AC 2003 no montante de R\$ 109.530,60 e, neste momento, restando comprovada que a estimativa de junho de 2003 originalmente pleiteada no montante de R\$ 201.468,48, tem o valor de R\$ 160.558,99 compensado e controlado no Processo 10070.001065/2002-72, deve ser reconhecida esta parcela adicional de crédito.

Assim é que dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito a um crédito adicional de R\$ 160.558,99, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva